

1.2 — Exame de avaliação para obtenção de Equivalência (se aplicável) — 150€

1.3 — Ensinos Clínicos para obtenção de Equivalência, por cada mês (se aplicável) — 800€

1.4 — À frequência de unidades curriculares teóricas, aplica-se o valor de 55,92€ por cada crédito ECTS correspondente a essa unidade curricular.

2 — Outros Emolumentos:

2.1 — Expedição de documentos para Portugal Continental e Regiões Autónomas — 8€

2.2 — Expedição de documentos para os Países da União Europeia — 13€

2.3 — Expedição de documentos para países fora da União Europeia — 18€

Notas

1 — No âmbito do presente regulamento, aos trâmites para integração curricular (exemplo: candidaturas a concursos de acesso e ingresso, matrícula/inscrições, seguro escolar, termos, certidões, carta de curso e outros documentos) aplica-se, com as devidas adaptações necessários, o previsto no Regulamento de Pagamento de Emolumentos, Taxas e Propinas da ESSNorteCVP.

2 — Os atos previstos não produzem efeitos até à integral liquidação dos emolumentos pelos requerentes.

25 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho de Direção, *Henrique Lopes Pereira*.

311588203

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento (extrato) n.º 584/2018

Normas para Atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos

As presentes Normas foram aprovadas pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 21 de abril de 2018, nos termos do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

1 — É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, a atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar.

2 — O uso do Título obriga à inscrição no respetivo Colégio de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designado por Colégio.

3 — O Título de Especialista em Farmácia Hospitalar poderá ser obtido pelo disposto nas presentes Normas da Ordem dos Farmacêuticos, ou pelo disposto no programa de Internato Farmacêutico que vigore na Administração Pública.

Artigo 2.º

1 — Só poderão candidatar-se ao Título membros inscritos na Ordem.

2 — Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do Título.

3 — Os candidatos em situação de membro correspondente, verificada no período anterior à data de submissão de candidatura ao Título, podem solicitar reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro, mediante condições designadas no Regulamento dos Colégios de Especialidade.

4 — Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se a exame.

CAPÍTULO II

Candidaturas

Artigo 3.º

1 — Os candidatos ao Título de Especialista deverão ter uma experiência mínima de quatro anos, devendo esta nos últimos dois anos ter sido consecutiva, salvo situações excecionais devidamente justificadas.

2 — O candidato deve estar em exercício de funções no momento da candidatura.

3 — A data limite de contagem da experiência profissional é a data limite de entrega das candidaturas.

4 — A experiência mínima de quatro anos a que se refere o n.º 1 terá de ser nas áreas de um serviço de Farmácia Hospitalar descritas em anexo (Anexo I) a este regulamento.

5 — Os tempos mínimos mencionados no Anexo I poderão ser sobrepostos no caso das competências em «Farmácia Clínica/Cuidados Farmacêuticos» e «Gestão do medicamento e produtos farmacêuticos», devendo ser justificada a área onde estas funções foram de facto exercidas.

6 — Independentemente dos tempos mínimos definidos, a soma do exercício profissional nas áreas definidas deverá ser não inferior a 4 anos, devendo ser identificadas as áreas onde foram excedidos os tempos mínimos, de acordo com a estrutura e funcionalidade do hospital.

Artigo 4.º

Os candidatos ao Título de Especialista em Farmácia Hospitalar devem requerer exame à Ordem submetendo a sua candidatura de acordo com as especificações publicitadas, dirigida ao Bastonário, apresentando:

a) Documento comprovativo do período de experiência profissional atestado pela entidade patronal;

b) Documento curricular detalhado sobre a referida experiência profissional nas diferentes áreas de atividade;

c) Documento atestado pelo superior hierárquico, que deverá ser necessariamente um Farmacêutico Especialista em Farmácia Hospitalar, da referida experiência profissional;

d) O Conselho do Colégio de Especialidade de Farmácia Hospitalar, doravante designado por Conselho, divulgará através dos meios de informação da Ordem instruções aos requerentes e modelos de documentos, aquando da abertura da época de candidaturas.

Artigo 5.º

1 — A Ordem, ouvido o Júri de Exames, terá o prazo de 30 dias, a partir da data de fecho das candidaturas, para informar o requerente da aceitação ou não da sua candidatura.

2 — No caso de não aceitação da candidatura, o júri de exames deverá fundamentar, por escrito, a razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas que o candidato terá que preencher para que uma próxima candidatura seja considerada.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 6.º

1 — Compete à direção nacional, ouvido o Conselho do Colégio de Especialidade de Farmácia Hospitalar, fixar as datas e o local para a realização dos exames, bem como a constituição do Júri.

2 — Os exames escritos serão realizados em data única.

Artigo 7.º

1 — O Conselho do Colégio de Especialidade comunicará aos candidatos, através dos meios de comunicação da Ordem dos Farmacêuticos, com, pelo menos 90 dias de antecedência, a época de exames.

2 — Haverá uma época de exames em data estipulada de acordo com a aprovação da direção nacional.

Artigo 8.º

Compete ao Conselho do Colégio:

a) Estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas a exame para cada ano;

b) Publicitar a constituição do júri, o calendário das provas de exame e o local da realização das mesmas;

c) Elaborar o programa das provas de exame;

d) Providenciar o envio dos currículos dos candidatos a todos os membros do júri.

Artigo 9.º

O Júri será constituído por um Presidente e no mínimo por 2 vogais, devendo sempre que possível, estarem incluídos elementos das 3 Secções Regionais.

Artigo 10.º

1 — Compete ao júri:

- a) Apreciar as candidaturas apresentadas e decidir da sua admissão a exame, de acordo com os regulamentos aprovados segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;
- b) Elaborar as provas de exame conforme programa definido pelo Conselho do Colégio;
- c) Avaliar as provas de exame, classificá-las e cumprir os prazos estabelecidos nas normas.

2 — Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação a candidatos, sempre que se verifique qualquer incompatibilidade, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade.

CAPÍTULO IV

Avaliação

Artigo 11.º

1 — O Título de Especialista fica condicionado a um processo de avaliação com, pelo menos, três etapas, sucessivamente eliminatórias:

- a) Avaliação do documento curricular detalhado;
- b) Exame escrito;
- c) Exame oral.

2 — As provas versarão conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas de um serviço de Farmácia Hospitalar descritas no Anexo I do presente documento.

3 — O Conselho poderá propor a definição de etapas adicionais de acordo com a evolução da prática profissional e dos padrões de avaliação.

4 — As datas dos processos de avaliação devem ser marcadas com, pelo menos, 30 dias de antecedência, comunicadas aos requerentes e publicadas nos meios de informação da Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 12.º

A classificação final será ratificada pela direção nacional ouvido o Conselho do Colégio da Especialidade, no prazo máximo de 30 dias, após a comunicação pelo Júri do resultado final.

CAPÍTULO V

Falta de Aproveitamento da Avaliação e Repetição

Artigo 13.º

1 — Os candidatos reprovados poderão requerer novo exame em época seguinte, devendo manter-se em atividade profissional comprovada.

2 — Os candidatos que reprovem três vezes no exame do Título de Especialidade ficam excluídos de nova admissão a exame.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14.º

Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do Título de Especialista serão da exclusiva responsabilidade do candidato, estando estas definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.

Artigo 15.º

Os casos omissos nestas Normas ou no Regulamento dos Colégios de Especialidade serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o Conselho do Colégio de Especialidade de Farmácia Hospitalar.

Artigo 16.º

As presentes Normas entram em vigor após a sua homologação em reunião da direção nacional e divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

21 de abril de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos, Ana Paula Mecheiro de Almeida Martins Silvestre Correia.

ANEXO I

Competências Farmacêuticas em Farmácia Hospitalar (FH)

Competência	Conteúdos	Tipo de competência	Aquisição da competência		Avaliação — Opções:
			Forma de adquirir:	Tempo mínimo de exercício profissional (meses)	
Designação; área de prática em questão; tema geral que se enquadra.	Definição das áreas, pode ter mais do que um conteúdo associado a uma competência.	Nuclear — Essenciais para a especialidade em questão; Complementar — Opcionais para a especialidade em questão, mas importantes para a prática.	Formação prática (FP); Formação teórica (FT); Prática do dia a dia (P).		Avaliação Curricular (AC) — currículo e validação; Entrevista (E); Exame Escrito (EE).
Processos logísticos do medicamento e produtos farmacêuticos (aquisição de medicamentos, gestão de armazém na FH).	Conhecer a legislação e processos de aquisição; Conhecer as regras básicas e particulares da gestão de armazém de medicamentos e outros produtos farmacêuticos; Conhecer e saber implementar circuito do medicamento experimental; Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, orientando e supervisionando a equipa de trabalho.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE
Gestão do medicamento e produtos farmacêuticos.	Conhecer e aplicar os processos de decisão característicos da Farmácia Hospitalar, assim como o funcionamento das Comissões Hospitalares; Conhecer e saber utilizar os sistemas de informação em Farmácia Hospitalar; Conhecer os aspetos regulamentares aplicados à Farmácia Hospitalar, por exemplo: autorização de introdução no mercado, genéricos, biossimilares, resumo das características do medicamento, <i>european public assessment report</i> , patentes, ensaios clínicos;	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE

Competência	Conteúdos	Tipo de competência — Nuclear — Essenciais para a especialidade em questão; Complementar — Opcionais para a especialidade em questão, mas importantes para a prática.	Aquisição da competência		Avaliação — Opções: Avaliação Curricular (AC) — currículo e validação; Entrevista (E); Exame Escrito (EE).
			Forma de adquirir: Formação prática (FP); Formação teórica (FT); Prática do dia a dia (P).	Tempo mínimo de exercício profissional (meses)	
Designação; área de prática em questão; tema geral que se enquadra.	Definição das áreas, pode ter mais do que um conteúdo associado a uma competência.				
	Conhecer os processos de decisão: Formulário, Comissão de Farmácia Terapêutica; Ser capaz de produzir informação para gestão do medicamento e produtos farmacêuticos; Entender os mecanismos de financiamento hospitalar; Saber avaliar e interpretar ensaios clínicos.				
Distribuição e Dispensa de medicamentos e produtos farmacêuticos.	Adquirir prática de interação efetiva com doentes e elementos da equipa de saúde; Conhecer as aplicações efetivas de mecanismos de automação e robótica; Conhecer e utilizar ferramentas eletrónicas de prescrição, e efetuar a sua parametrização; Conhecer o enquadramento legal aplicável, em particular na área de ambulatório; Conhecer os processos alternativos de dispensa de medicamentos no internamento, e seu âmbito de aplicação, assim como a sua implementação na prática; Efetuar intervenções farmacêuticas; Orientar e supervisionar a equipa que assegura o processo de dispensa de medicamentos no Hospital; Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE
Farmacotecnia/Controlo de Processos (preparação de medicamentos no hospital — estéreis/não estéreis).	Conhecer as técnicas de preparação de estéreis e não estéreis; Conhecer os riscos inerentes à preparação de produtos tóxicos; Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, no respeito pelos requisitos de segurança dos doentes e dos profissionais; Ter noções adequadas de <i>good manufacturing practices</i> aplicáveis à preparação hospitalar; Orientar e supervisionar a equipa de trabalho.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE
Farmácia Clínica/Cuidados Farmacêuticos	Interpretar parâmetros analíticos; Intervir na seleção de terapêuticas tendo em consideração aspetos clínicos, de segurança, legais, económicos e éticos; Propor alterações posológicas com base em dados farmacocinéticos; Validar a prescrição, efetuar a reconciliação, a monitorização de níveis séricos, a farmacovigilância, e as boas práticas clínicas (circuito do medicamento experimental); Ser capaz de produzir informação clínica na área do medicamento para utentes e profissionais de saúde.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + EE
Farmacoterapia Aplicada . . .	Nas seguintes áreas clínicas ter um conhecimento básico das patologias e um conhecimento adequado das terapêuticas farmacológicas aplicáveis: Nas áreas obrigatórias (*) deve ser capaz de efetuar intervenções farmacêuticas relevantes com vista a aumentar a segurança e eficácia das terapêuticas instituídas. Áreas Clínicas: medicina interna (*), infecciologia (*), cardiologia, geriatria, nefrologia, neurologia, nutrição clínica, pediatria/neonatologia, psiquiatria, oncologia, reumatologia.	Nuclear	FP + FT	N/A	AC + EE

Competência	Conteúdos	Tipo de competência Nuclear — Essenciais para a especialidade em questão; Complementar — Opcionais para a especialidade em questão, mas importantes para a prática.	Aquisição da competência		Avaliação — Opções: Avaliação Curricular (AC) — currículo e validação; Entrevista (E); Exame Escrito (EE).
			Forma de adquirir: Formação prática (FP); Formação teórica (FT); Prática do dia a dia (P).	Tempo mínimo de exercício profissional (meses)	
Designação; área de prática em questão; tema geral que se enquadra.	Definição das áreas, pode ter mais do que um conteúdo associado a uma competência.				
Qualidade e Segurança do doente (Gestão do risco, Sistema de Gestão da Qualidade aplicado à FH)	Deve conhecer e saber identificar os riscos clínicos e não clínicos associados aos cuidados de saúde; Deve saber intervir para minimizar os riscos clínicos e não clínicos associados aos cuidados de saúde; Deve entender e saber aplicar os princípios básicos de qualidade e de melhoria contínua.	Nuclear	FP + FT	N/A	AC + EE
Investigação	Deve promover projetos de investigação nas diversas áreas de intervenção farmacêutica conducentes à sua apresentação pública (reuniões de serviço; apresentação de <i>posters</i> ; publicação de artigos em revistas científicas de referência).	Nuclear	FP + FT	N/A	AC + EE

311591273

Regulamento (extrato) n.º 585/2018**Normas para Atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica da Ordem dos Farmacêuticos**

As presentes Normas foram aprovadas pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 24 de maio de 2018, nos termos do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º**

1 — É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, ou, simplesmente, Ordem, a atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica, doravante designado por Título de Especialista.

2 — O uso do Título obriga à inscrição no respetivo Colégio da Especialidade da Ordem, doravante designado por Colégio.

Artigo 2.º

1 — Só poderão candidatar-se ao Título membros inscritos na Ordem.
2 — Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do Título.

3 — Os candidatos em situação de membro correspondente, verificada no período anterior à data de submissão de candidatura ao Título, podem solicitar reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro, mediante condições designadas no Regulamento dos Colégios de Especialidade.

4 — Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se ao Título de Especialista.

CAPÍTULO II**Candidaturas****Artigo 3.º**

1 — Só se podem candidatar ao Título de Especialista candidatos que demonstrem experiência nas áreas de Produção e/ou Qualidade, podendo esta ser complementada com experiência em Áreas Regulamentares, Gestão de Materiais, Desenvolvimento Farmacêutico, Ensaios Clínicos ou Distribuição. A experiência demonstrada pode ter sido desenvolvida em ambiente industrial, laboratorial, académico ou em autoridades reguladoras.

2 — Os candidatos referidos no ponto anterior deverão ter uma experiência mínima de 4 anos contabilizados à data de fecho das candidaturas da última época de exames realizada.

3 — A experiência referida no número anterior deve ser desenvolvida dentro do ato farmacêutico, em funções relevantes na e/ou para a Indústria Farmacêutica.

4 — Todas as situações omissas ou excecionais serão devidamente avaliadas pelo Conselho de Especialidade, cuja decisão é definitiva.

Artigo 4.º

Os candidatos ao Título de Especialista em Indústria Farmacêutica devem requerer exame à Ordem submetendo a sua candidatura de acordo com as especificações publicitadas, dirigida ao Bastonário, apresentando:

a) Carta solicitando avaliação de candidatura (Anexo I, disponível no portal da OF);

b) Prova do(s) período(s) de experiência profissional atestado pela(s) Entidade(s) Patronal(is);

c) Documento curricular detalhado, em português, inglês ou qualquer outra língua, desde que acompanhado de uma tradução devidamente certificada, sobre a referida experiência, atestado pelas respetivas entidades patronais, abrangendo:

- i) Habilitações académicas;
- ii) Experiência profissional;
- iii) Formação profissional.

Artigo 5.º

1 — O Colégio terá o prazo de 30 dias, a partir da data de fecho de candidaturas, para informar o requerente da aceitação ou não da sua candidatura.

2 — No caso de não aceitação da candidatura, o júri de exames deverá fundamentar, por escrito, a razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas que o candidato terá que preencher para que uma futura candidatura seja considerada.

CAPÍTULO III**Competências****Artigo 6.º**

Compete à direção nacional, ouvido o Conselho do Colégio de Especialidade de Indústria Farmacêutica, fixar as datas e o local para a realização dos exames, bem como a constituição do Júri.

Artigo 7.º

1 — O Conselho do Colégio de Especialidade comunicará aos candidatos, através dos meios de comunicação da Ordem dos Farmacêuticos, com, pelo menos 90 dias de antecedência, a época de exames.